



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914705/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.665 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 31208.34160.241013.1.3.04-4236, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS cumulativa referente ao período de apuração de janeiro de 2012.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP 31208.34160.241013.1.3.04-4236, transmitido em 24/10/2013, de crédito referente a R\$ 59.095,62, valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 24/02/2012, a título de Cofins cumulativa, código 2172, atinente ao período de apuração 01/2012.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente em 06/05/2014 (fl. 77), a DERAT – São Paulo, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 14/05/2014 - AR de fl.79, a Interessada ingressou, em 26/05/2014, com a manifestação de inconformidade de fls. 03/12, na qual alega em síntese, que:

1. Possui direito subjetivo a tomada de créditos advindos do pagamento a maior/indevido de Cofins, na forma como noticiado a este Órgão através da transmissão da DCTF – retificadora, competência janeiro/2012.
2. Isto porque, no momento e na forma oportuna, a empresa elaborou e enviou PER/Dcomp noticiando o *"Pagamento indevido ou a maior da Cofins"* em razão da alteração do regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de Lucro Real para Lucro Presumido.
3. Com amparo nos artigos 165 a 167, do CTN, existe o pleno direito da contribuinte de requerer administrativamente os valores comprovadamente recolhidos a maior (de compensar), conforme demonstrado na DCTF – retificadora.
4. A interessada utilizou-se do benefício oferecido pela Lei nº 5.172/66 e operacionalizou o crédito apurado nos termos dispostos pela Instrução Normativa n.º 1.300, pois como dito, retificou a DCTF mas a informação não foi corrigida à época pelo Órgão.
5. Em que pese a lisura dos procedimentos realizados, depreende-se do conteúdo do Despacho Decisório proferido pela Receita Federal, que foi indevidamente glosado o crédito em virtude do Órgão não ter localizado a informação do respectivo pagamento na DCTF remetida. Portanto, indevida é a manutenção da decisão ora impugnada.
6. A circunstância fática que materializa o direito de compensação da recorrente decorre de pagamento a maior e assim, a contribuinte é credora da Receita Federal do Brasil à época dos fatos, e por este motivo poderia compensar os créditos com tributos devidos a RFB.
7. Ao receber o crédito indevido deve a Fazenda Pública restituir o montante que não lhe pertence pois do contrário caracterizado estará o enriquecimento ilícito do sujeito ativo da relação tributária afrontando assim a legislação infra-legal e a própria Constituição Federal, eis que demonstrado está a utilização regular de um exercício de creditamento de COFINS, contemplado pela lei.
8. Diante de todas as considerações expostas, requer seja reconhecida as informações prestadas pela pessoa jurídica quanto à análise do crédito devidamente retificado na DCTF, homologando sua Dcomp em sua totalidade bem como o cancelamento do processo administrativo e baixa do mesmo no conta corrente junto a RFB e, conseqüentemente, que o crédito seja compensado diante ao pagamento indevido ou a maior da Cofins não cumulativa.

É o Relatório.

A 16ª Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº **12-112.646** (fls. 84-88), indeferindo o pleito do contribuinte, uma vez que a simples retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerDcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, também porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

A recorrente tomou ciência da decisão em 29/05/2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 101-110), em 23/06/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pugnando pela homologação em sua totalidade bem como, o cancelamento do processo administrativo e baixa do mesmo no conta corrente junto a RFB, e consequentemente, que o crédito seja compensado diante ao pagamento indevido ou a maior da COFINS não cumulativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 31208.34160.241013.1.3.04-4236, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS cumulativa referente ao período de apuração de janeiro de 2012.

MÉRITO

1- Da homologação da DCTF retificadora apresentada e das documentações comprobatórias

Trata-se o presente processo de PER nº 27649.85472.060912.1.3.04-0995, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS importação que teria ocorrido em setembro de 2012.

A decisão de primeira instância até reconhece a importância da apresentação do DCTF retificado, no entanto, entende ser esses documentos insuficientes para o reconhecimento do pleito da recorrente. Vejamos parte do julgado:

A simples retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerDcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, também porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação

De fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Grifos nossos)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Logo, embasada na premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Contudo, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta